

PROCESSO - A.I. Nº 149269.0021/02-2
RECORRENTE - PAES MENDONÇA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 14.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0213-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

O autuado inconformado com o Arquivamento da Defesa por ter sido considerada intempestiva respaldado no Parágrafo único do art. 173 do RPAF/99, através de seu representante legal, ao ser cientificado do teor do Ofício nº 0071/03 à fl. 035 dos autos, mediante AR, em 20/03/03, apresentou no prazo decendial as seguintes alegações:

- 1- que a data de 17.12.02 como sendo a da ciência, pelo autuado, da lavratura do Auto de Infração, constante do Ofício nº 0071/03 é inverídica. Assegura que ocorreu no dia 20/12/02, e pede que seja retificada.
- 2- Alega que reconhece as infrações do item 1 e a do item 2, ocorrida em 19/05/98 e efetuou o pagamento do débito.
- 3- Argui decadência de parte do item II, referente aos fatos geradores de 25.04.97 e 09.05.97 e na peça de impugnação só se insurgiu quanto as parcelas correspondentes a esses períodos, por que considera que no lançamento por homologação o prazo decadencial é contado a partir da data do fato gerador.
- 4- Cita o art. 2º do RPAF/99 que trata do princípio da legalidade e 150 4º do CTN. Argui ainda a impossibilidade de aplicar o art. 173, I do CTN para refutar a decadência. E conclui requerendo o julgamento Parcialmente Nulo, não obstante tratar-se de uma Impugnação ao Arquivamento.

A PROFAZ a fl. 49 dos autos analisa a Impugnação diante do Decreto nº 8413/02, que entrou em vigor em 31/12/02 e excluiu a mesma da apreciação pelo CONSEF, mas considerou que diante do teor da intimação de fl. 35, entendeu que a mesma deveria ser processada. Assevera que a intimação ocorreu em 20/12/02, conforme fl. 3 e a defesa apresentada em 22/01/03 era tempestiva. Opinou pelo Provimento do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

VOTO

Procedendo a contagem do prazo de acordo com a norma processual civil que tem aqui aplicação no Processo Administrativo Fiscal como reza o art. 180 do RPAF/99, verifico que de fato consta à fl. 3 que o autuado ou seu representante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 20/12/02, que sendo uma Sexta-feira, o prazo começa a contar na Segunda-feira, dia 23/12/02, e vence em 21/01/03. Assim, resta inquestionavelmente, comprovada a intempestividade da peça defensiva apresentada às fls.18 a 22 dos autos.

Observo que o impugnante nas suas alegações do Pedido de Impugnação apresenta razões de mérito quanto à infração apontada na peça acusatória, afastando-se do objetivo do Recurso em tela que é apresentar argumentos que possam elidir a intempestividade. Argüiu que a comunicação da Intempestividade de fl. 35 dos autos indica erroneamente a data da ciência, o que de fato tem razão por que 17/12/02, foi à data da lavratura, conforme fl. 1 dos autos, mas a ciência só ocorreu em 20/12/02, como atesta à fl. 3. Contudo, como demonstrado acima ainda assim, a peça de defesa apresentada em 22/12/02, foi apresentada fora do prazo legal, pois o prazo se esgotou em 21/01/03.

Verifico que este processo contém erro de procedimento quando o mesmo é remetido a INFAZ de origem para aferir a tempestividade ou intempestividade da defesa, esta análise não é levada a efeito, e o processo é encaminhado para as autuantes prestarem informação fiscal, como se vê às fls.30 a 33 dos autos. E a intempestividade só é constatada no CONSEF às fls. 34 e 35 dos autos.

Entendo que o exame acerca da tempestividade da defesa deve ser aferido na Inspetoria Fiscal, que é o local onde o contribuinte protocola a sua impugnação e ou quaisquer petições, como aliás dispõem os artigos 7º e 123, § 4º do RPAF/99, ao determinarem que as petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição do domicílio do requerente ou na repartição do local da ocorrência do fato ou procedimento. E o art. 123, § 4º do mesmo regulamento determina que a petição de defesa será entregue preferencialmente na repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo ou na repartição do local da ocorrência do procedimento fiscal.

Por todo o exposto, peço *venia* por não concordar com a PROFAZ, que opinou pelo Provimento da Impugnação para que a defesa fosse apreciada pela Junta de Julgamento Fiscal.

Concluo que a defesa não pode ser examinada, pois está precluso o prazo para a sua interposição, e neste sentido voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido e por consequência NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 149269.0021/02-2, lavrado contra PAES MENDONÇA S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$21.288,80, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já comprovadamente recolhidos.

VOTO VENCIDO: Conselheiros (as): Nelson Teixeira Brandão, Max Rodrigues Muniz e Verbena Matos Araújo.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as): Antonio Ferreira de Freitas, Ivone de Oliveira Martins e Ciro Roberto Seifert.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

